

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro  
Município de RIO GRANDE /RS  
Referência: PREGÃO ELETRONICO Nº 51/2021

CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA  
(em face de Recurso Administrativo interposto pela empresa JAIR CORREIA DA SILVA)

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.941.912/0001-44, com sede na Avenida Independência, nº 787, centro, Telefones: (54)3338-1249/ (54)3338-1263, na cidade de Victor Graeff, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, vem na forma da legislação vigente interpor a devida contrarrazão ao Recurso administrativo impetrado pela empresa JAIR CORREIA DA SILVA -, inscrita no CNPJ nº32.393.631/0001-04, a qual passa a fazer as devidas considerações de direito.

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1.1 - Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de pregão, o respeitável julgamento do recurso interposto e a devida contrarrazão aqui apresentada recaem neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

1.2 - A inconformidade do RECORRENTE manifestada no presente RECURSO ADMINISTRATIVO não merece prosperar e tão pouco induzir o nobre Pregoeiro e sua equipe de apoio a pratica de qualquer ato ilegal, VISTO que, os atos praticados até o momento são legais frente à legislação vigente.

#### 2. DO DIREITO PLENO A CONTRARRAZÃO PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA:

2.1 - A RECORRIDA faz constar o seu pleno direito a Contrarrazão aos fatos apresentados pela empresa RECORRENTE devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

2.2 - A RECORRIDA faz constar ainda que diante das alegações infundadas apresentadas pela empresa RECORRENTE é necessário arguir fatos que tem por base fundamentar e comprovar a legalidade para o devido processo legal.

2.3 - A RECORRIDA solicita que o Ilustre Pregoeiro conheça a CONTRARRAZÃO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

2.4 - Do direito a Contrarrazão:  
LEI 10.520/2002

Inciso XVIII do Artigo 4 da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No Edital:

## 11- DOS RECURSOS

11.1 Declarada a vencedora, qualquer licitante que desejar recorrer poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema (através de anexo), manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começara a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

11.2 A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto, pelo Pregoeiro, ao vencedor do certame.

11.3 Não serão conhecidos as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo ou, ainda, que não atendam as condições estabelecidas neste Edital.

11.4 Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo licitante.

11.5 As razões de recurso ficarão à disposição dos interessados durante os prazos referidos no subitem 11.1., nos autos do processo no DLC, bem como no sistema eletrônico.

11.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.7 Havendo recursos, o Pregoeiro apreciará os mesmos e, caso não reconsidere sua posição, caberá à Autoridade Competente a decisão em grau final.

11.8 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Competente adjudicará o objeto à licitante vencedora.

## 3- DOS FATOS APONTADOS PELA EMPRESA RECORRENTE:

Disse a empresa JAIR CORREIA DA SILVA:

### DOS FATOS

“Verifica-se que a empresa descumpriu a explícita exigência editalícia. (Isso porque não anexou à certidão de regularidade fiscal junto ao município do domicílio ou sede, dentro do prazo da validade, descumprindo o estabelecido na subdivisão c) da REGULARIDADE FISCAL. Do contrário a recorrida, anexou um arquivo atalho corrompido, não visualizável, no qual não comprova a exigência mencionada anteriormente, tentando passar despercebida aos olhos dos julgadores, talvez motivada pela sua não regularidade junto ao município.”

Ora Sr. Pregoeiro, tal alegação formulada pela Recorrente demonstra-se completamente infundada e com objetivo único de perturbar o processo licitatório até quando lhe for conveniente, impedindo dessa forma seu regular andamento.

## 4-DA DEVIDA CONTRARRAZÃO AOS FATOS APONTADOS PELA EMPRESA CONCORRENTE:

A empresa MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA EPP, apresentou na íntegra, todos os documentos solicitados no item 6: DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO.

Tanto é de fato verídico que foi habilitada pelo sr. Pregoeiro.

Não sendo a empresa responsável por prejudicada o certame por tal falha ou vício oculto. Sendo que no momento do pregão foi apresentado o que o edital exigia na sua integralidade, não sendo motivo de questionamento nenhuma falta de documentação.

Se o concorrente tivesse feito uma rápida pesquisa no SICAF, teria a confirmação de que a empresa MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA EPP, está em dia tanto com a receita Federal, Estadual e Municipal. E caso não estivesse, ainda poderia contar com o benefício oferecido para ME /EPP:

Assim, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mesmo na hipótese da empresa MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA EPP, ter apresentado Certidão Negativa Municipal vencida (frisa-se, é

apenas uma hipótese, pois a empresa MR DESINSETIZAÇÃO estava com suas certidões todas válidas e vigentes no SICAF ao tempo da convocação para apresentação dos documentos de habilitação), ela (a empresa MR DESINSETIZAÇÃO) não poderia ser INABILITADA/DESCCLASSIFICADA, sumariamente, por força do que dispõe o art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcrito:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso)

O Edital, em seus itens 6.4 e 6.5, também faz menção e garante os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 às empresas enquadradas na condição de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP. Neste sentido, nos termos da legislação vigente e do Edital que rege este certame, o pedido da Recorrente para que a empresa MR DESINSETIZAÇÃO seja inabilitada/desclassificada, por ter, supostamente, apresentado Certidão Negativas Municipal vencida, beira o absurdo, pois não tem qualquer fundamento jurídico, uma vez que, caso tivesse ocorrido essa hipótese (ter apresentado certidões vencidas), este Pregoeiro iria declarar vencedora a empresa MR DESINSETIZAÇÃO e, em seguida, convocá-la para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nova e vigente Certidão Negativas Municipal. Somente após exaurido este prazo, e diante da não-regularização, é que a empresa MR DESINSETIZAÇÃO poderia ser inabilitada/desclassificada do certame, com a convocação das empresas licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Fato é Senhor Pregoeiro, a empresa MR DESINSETIZAÇÃO apresentou, tempestivamente, TODOS OS DOCUMENTOS E CERTIDÕES exigidas no Edital, cumprindo, rigorosamente, as suas determinações, bem como estava ao tempo da convocação (como ainda está) com seu SICAF devidamente atualizado e ainda, está enquadrada na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP, o que lhe garante estar apta a usufruir dos benefícios assegurados e garantidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Portanto não há que se falar em descumprimento de Edital. Assim, diante do exposto, considerando a legislação vigente, REQUER seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso impetrado pela Recorrente, eis que desprovido de qualquer fundamento fático ou jurídico, mantendo incólume a decisão deste Douto Pregoeiro que declarou ACEITA, HABILITADA e VENCEDORA deste certame a empresa MARCOS ANDRE REICHER & CIA LTDA EPP- MR DESINSETIZAÇÃO.

Ainda para comprovação de que a Negativa municipal é válida, em anexo cópia da CND Municipal, onde consta a data de emissão e validade de 60 dias, estando dentro do prazo de realização do pregão e convocação para apresentação da documentação.

Vale ressaltar que a Recorrente parece demonstrar um estranho inconformismo em ter sido derrotada no procedimento licitatório de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF). Em virtude disso, a Recorrente tenta, ludibriar e induzir a Ilustre Comissão a uma análise parcial, tumultuando o procedimento licitatório, e deixando patente o fumus malus iuris, por meio de subterfúgios. Note-se que "Ela" não é a próxima a ser chamada, caso houvesse fundamentação no recurso apresentado e fosse a Empresa MR inabilitada. Apenas está protelando o resultado final do pregão.

#### 5- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

a. Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza que contestou os apontamentos feitos no RECURSO ANALISADO a RECORRIDA entende por finalizado as devidas contestações e passa a requerer.

#### 6- DO PEDIDO:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a RECORRIDA vem requerer:

a) O indeferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa RECORRENTE por não ter embasamento jurídico plausível de apreciação, e mantenha a empresa que foi vencedora do certame habilitada, por estar com sua documentação de acordo com o Edital, continuando com o curso legal do Edital.

b) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Licitação para a CONTRARRAZÃO apresentada pela RECORRIDA para que surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos para que o certame de licitação cursiva, buscando assim a adjudicação e a homologação ao licitante que atende todas as suas exigências.

A RECORRIDA informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum Inn Mora o qual caso esta CONTRARRAZÃO for indeferida e o RECURSO ADMINISTRATIVO deferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Nestes termos  
Pede Deferimento.

Victor Graeff, 17 de agosto de 2021.

---

MARCOS ANDRE REICHER  
CPF Nº 994.656.470-04  
MARCOS ANDRE REICHER & CIA LTDA EPP  
CNPJ Nº 06.941.912.0001-44

OBS. O SISTEMA NÃO PERMITE ANEXAR DOCUMENTOS APENAS COLAR TEXTO , DESTA FORMA INFORMO O CODIGO DE CONSULTA DA CND MUNICIPAL, PARA QUE SEJA REALIZADA NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS E DATA DE EMISSÃO:

Município de Victor Graeff, 23 de Junho de 2021.  
Negativa Válida por 60 dias  
Qualquer rasura tornará nulo este documento.  
Nº 53548449053548

**Fechar**